XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

MARIA DE FATIMA RIBEIRO

LEONARDO BUISSA FREITAS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito tributário e financeiro I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Maria De Fatima Ribeiro

Leonardo Buissa Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-795-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO I

Apresentação

Durante o período de 19 a 21 de junho de 2019, foi realizado o XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, realizado em Goiânia - GO em parceria com o Programa de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas da UFG, com a participação de docentes e discentes dos Programas de Pós-Graduação em Direito de todo país, incluindo acadêmicos de graduação.

Os artigos apresentados no Grupo de Trabalho - Direito Tributário e Financeiro I, e ora publicados, propiciaram importante debate em torno de questões teóricas e práticas, considerando o momento econômico e político brasileiro, envolvendo a temática central sobre Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo, possibilitando ainda reflexões críticas da comunidade jurídica científica.

Neste espaço acadêmico pode ser registrada a disseminação do conhecimento, o intercâmbio de experiências integrando pesquisadores de diversas Instituições do País, neste evento realizado pela primeira vez na hospitaleira Goiânia, inserindo cada vez mais as Universidades brasileiras no contexto nacional e internacional do ensino e da pesquisa do Direito.

Neste Livro encontram-se publicados 16 (dezesseis) artigos, rigorosamente selecionados por meio de avaliação por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na divulgação do conhecimento da área jurídica e áreas afins. Premiando a interdisciplinaridade, os artigos abordam assuntos que transitam pelo Direito Financeiro, Direito Tributário, Direito Constitucional e Direito Administrativo, Direito Digital destacadamente, e, também outras áreas do conhecimento como da Economia.

De forma abrangente a presente Coletânea destaca artigos sobre as temáticas:

- Direito Financeiro e Federalismo fiscal;

- Direito Constitucional Tributário;

- Tributação e atividades econômicas

negociais;

- Tributação e relações de consumo e

- Processo administrativo e judicial tributário.

A importância dos temas, ora publicados, está demonstrada na preocupação do Estado no processo de arrecadação, fiscalização e operações financeiras e o universo de possibilidades de discussão acadêmica e prática sobre as temáticas diretas e indiretamente relacionadas.

O CONPEDI, com as publicações dos Anais dos Encontros e dos Congressos, mantendo sua proposta editorial, apresenta semestralmente os volumes temáticos, com o objetivo de disseminar, de forma sistematizada, os artigos científicos que resultam dos eventos que organiza, mantendo a qualidade das publicações e reforçando o intercâmbio de ideias, com vistas ao desenvolvimento e ao crescimento econômico, considerando também a realidade econômica e financeira internacional que estamos vivenciando, com possibilidades abertas para discussões e ensaios futuros.

Espera-se, que a presente publicação possa contribuir para o avanço das discussões doutrinárias, tributárias, financeiras e econômicas sobre os temas abordados, que ora se apresenta como uma representativa contribuição para o aprofundamento e reflexão das temáticas abordadas e seus valores agregados.

Agradecemos à Universidade Federal de Goiás e aos apoiadores Institucionais, e, em especial aos autores pelas exposições, debates e publicações de suas produções.

Nossos cumprimentos ao CONPEDI pela publicação desta obra.

Prof. Dr. Leonardo Buissa Freitas - UFG

Profa. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - UNIMAR

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS DAS CRIPTOMOEDAS

CRIBTOMOTIVE TAXATION

Diogo Lopes Cavalcante
Higor Oliveira Fagundes

Resumo

As moedas virtuais ou criptomoedas são alternativas de pagamento simples e rápidas criadas por particulares em meio a um contexto de crise do sistema financeiro internacional. São formas de pagamento sem o controle de bancos centrais que não apresentam legislação específica até o momento e vem sofrendo perseguição pelo próprio Estado pela utilização em operações criminosas em alguns casos. Portanto, evidente que é possível concluir que é necessário buscar uma regulação mínima para as criptomoedas, principalmente sob o aspecto tributário, com o objetivo de proteger os usuários e o próprio Estado, garantindo o caminho da liberdade econômica.

Palavras-chave: Criptomoedas, Tributação, Liberalismo

Abstract/Resumen/Résumé

The virtual currencies or criptomoedas are simple and quick payment alternatives created by context of the international financial system. They are forms of payment without the control of central banks that do not have specific legislation until the moment and has been suffering persecution by the own State for the use in criminal operations in some cases. It is evident that it is possible to conclude that it is necessary to seek a minimum regulation for the crypto-coins, mainly in the tax aspect, with the purpose of protecting the users and the State itself, guaranteeing the path of economic freedom.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Crypteroids, Taxation, Liberalism

INTRODUÇÃO

Nos moldes tradicionais, desde o século passado, os Estados tiveram o monopólio de emissão e controle de moedas. Porém, após a crise financeira de 2008, surgiram as chamadas moedas virtuais, dentre as quais a famosa Bitcoin.

As principais características dessas moedas são: ausência de uma autoridade central para sua regulação; inexistência na forma física; e desnecessidade de um terceiro intermediário para efetuar suas transações.

Com o surgimento dessas moedas, despertou-se a curiosidade do mercado econômico, tecnológico e jurídico do planeta, incentivando intensos debates mundo a fora sobre a necessidade ou não de sua regulamentação e da quebra do monopólio estatal.

Por isso, é necessário primeiro conceituar detalhadamente as criptomoedas, na primeira seção desse trabalho, e depois analisar os respectivos efeitos jurídico-tributários, na segunda seção desse trabalho.

Ora, necessário reconhecer que as criptomoedas se apresentam como maior inovação tecnológica desde a internet, não apresentando precedente com potencial para mudar o mundo. Trata-se do futuro voltado para avanço da liberdade individual dissociada dos Estados.

1. MOEDAS CRIPTOGRAFADAS

Em termos iniciais, moeda criptografada é exclusivamente utilizada através do mundo virtual, não existindo forma física, como o dólar e o real. É conhecida como moeda descentralizada onde nenhum Estado possuí poder para sua "emissão" e regularização. Walmar Andrade (2017, p. 6) conceitua:

> As moedas virtuais são instrumentos criados por particulares, a partir de 2008, como uma proposta de alternativa às moedas nacionais, tendo como principais características a ausência de uma autoridade central emissora, a desnecessidade de um terceiro intermediário para realização de transações e a intangibilidade.

No ano de 2008 ocorreu a maior crise econômica da história desde a quebra da bolsa de Nova York, em 1929, onde o ponto inicial se deu com a quebra do banco Lehman Brothers, que em setembro do mesmo ano declarou a maior falência da história americana.

Em novembro, do mesmo ano, o mundo pode conhecer o Bitcoin, tornando-se a primeira moeda digital do mundo que obteve sucesso, já que outras não se sustentaram por muito tempo. Um artigo intitulado *Bitcoin: a Peer-to-Peer Eletronic Cash System,* a qual ainda hoje é

desconhecida a identidade do autor, desafiou o mundo econômico, criando uma moeda sem a garantia de lei e sem regulação de um sistema bancário controlado por um banco central.

Apesar do Bitcoin protagonizar o cenário das moedas virtuais, por ser a primeira moeda do ramo, mais tecnologias vêm aprimorando o uso das criptomoedas, até mesmo por QRCode. O site especializado desse mercado, Coin Market Cap, estima que há pelo menos 1.855 tipos de moedas, que juntas, movimentam bilhões de dólares todos os dias, abrindo o leque de negociações no mundo todo, diversificando os meios de pagamentos e gerando curiosidade de quem ainda não conhece.

Em nosso ordenamento atual, o conceito mais aproximado das moedas virtuais, encontra-se no disposto da Lei Federal 12.865/2013, em seu art. 6º, inciso VI:

> Art. 6º. Para os efeitos das normas aplicáveis aos arranjos e às instituições de pagamento que passam a integrar o Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), nos termos desta Lei, considera-se:
> VI - Moeda eletrônica - recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento.

Contudo, com o crescimento das moedas, acaba gerando dúvidas, principalmente sobre sua nomenclatura. Moedas virtuais e eletrônicas não são a mesma coisa, diante disso, em fevereiro de 2014 o BACEN (Banco Central do Brasil), emitiu o comunicado 25.306 de 19 de fevereiro:

> [...] moedas virtuais não se confundem com a "moeda eletrônica" de que tratam a Lei nº 12.865[...]. Moedas eletrônicas, conforme disciplinadas por esses atos normativos, são recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento denominada em moeda nacional. Por sua vez, [...] moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2014)

Com o avanço constante da tecnologia e a "virtualização" do planeta, através da internet, onde é possível fazer tudo por um smartphone, estamos diante de uma ascensão do sistema monetário internacional, sendo a moeda digital um passo importante dessa evolução. Um Bitcoin hoje, está avaliado em R$23.960,00 (CRIIPTOECONOMIA, 2018), como sua taxa é elevada, algumas pessoas se frustraram por não terem condições de adquiri-la, contudo, em agosto de 2017, foi criado o Bitcoin Cash, que resumidamente é a divisão do próprio Bitcoin, dando acessibilidade as pessoas que não possuem condições de comprar.

Do ano de 2008 até o ano atual de 2018, o Bitcoin começou a ganhar espaço nos debates jurídicos, econômicos e tecnológicos. O doutrinador André Luiz Santa Cruz Ramos acredita que a moeda pode ser "uma real possibilidade de quebra do monopólio estatal sobre o dinheiro,

o que seria um grande avanço no caminho de uma sociedade mais livre e próspera" (RAMOS, 2007, p. 497).

1.1 O sistema peer-to-peer

Peer-to-peer, que na tradução para o português significa, par-a-par ou ponto-a-ponto, possui a sigla "P2P". Trata-se de uma arquitetura de rede de computadores que possibilita a troca de informações diretamente entre usuários, em grande escala, sem exigência de um mediador e inexistindo hierarquia entre os mesmos, dependendo somente de internet. Na visão do autor, Fernando Ulrich Bitcoin é:

> UMA MOEDA DIGITAL peer-to-peer (par a par ou, simplesmente, de ponto a ponto), de código aberto, que não depende de uma autoridade central. Entre muitas outras coisas, o que faz o Bitcoin ser único é o fato de ele ser o primeiro sistema de pagamento global totalmente descentralizado.(RAMOS, 2007, p. 497)

Para melhor compreensão dessa tecnologia, é preciso buscar definição técnica sobre essa inovação. Para isso, Marco Agner conceitua:

> Bitcoin é a união de tecnologias e abstrações que possibilitam que o consenso entre atores não necessariamente conhecidos possa ser alcançado de forma descentralizada sem que a confiança tenha que ser depositada em um ponto de controle central ou que a segurança rede esteja sujeita à um único ponto de falha. Estas tecnologias em conjunto formam as bases para a existência de uma moeda digital descentralizada e para qualquer outro caso de uso que possamos abstrair para um modelo baseado em consenso - como contratos - de forma independente de autoridades centrais como bancos ou governos. E, é importante reparar que o mesmo termo "Bitcoin" com "B" maiúsculo é comumente utilizado para designar a tecnologia como um todo, a rede P2P Bitcoin ou o protocolo Bitcoin enquanto bitcoin (s) com "b" minúsculo é utilizado para designar a unidade de conta usada na rede. (AGNER, 2018, p. 05)

O advento do Bitcoin, trouxe grandes inovações tecnológicas, como o *peer-to-peer*, que é o protocolo bitcoin e a possibilidade de trocas, o registro das transações, chamado de *block chain* (cadeia de blocos) ou conhecido também como "livro de transações" e a emissão da moeda, que é feita através de *mineração*, por cálculos matemáticos através de computadores poderosos.

O modelo peer-to-peer, foi a solução encontrada por Nakamoto, que em seu artigo original, *A peer-to-Peer Eletronic Cash System*, onde o grande problema que a moeda enfrentava era o duplo pagamento. Foi então onde usou o P2P, sem a ajuda de terceiros, como o *PayPal*.

> O que é necessário é um sistema de pagamento eletrônico baseado em prova criptográfica em vez de confiança, permitindo que quaisquer duas partes dispostas transacionar diretamente entre si sem a necessidade de um terceiro confiável. As transações que são computacionalmente impraticáveis de reverter protegeriam os vendedores de fraude, e mecanismos de depósito de rotina poderiam ser facilmente

> implementados para proteger os compradores. Neste artigo, propomos uma solução para o problema do gasto duplo usando um servidor de timestamp distribuído peer-to-peer para gerar prova computacional da ordem cronológica das transações. (NAKAMOTO, 2018)

Resumidamente, essa tecnologia permite o usuário a adquirir ou vender o bitcoin com o mundo todo. Quando o individuo compra o Bitcoin o sistema transfere para sua "carteira" digital e retira da posse de quem vendeu, evitando pagamentos duplos ou até mesmo fraudes que eventualmente possam ocorrer. Problema esse que foi o marco do fracasso de outras moedas que não encontraram essa solução.

1.2 Criptografia

A criptografia é um dos pilares do desenvolvimento do Bitcoin, trata-se de uma tecnologia que era usada no Egito nos anos de 1900 a.c, quando um escriba usou hieróglifos fora do padrão em uma inscrição e também usadas na segunda Guerra Mundial (1939-1945).

Para poder entender o quanto a criptografia é essencial, é preciso primeiramente conceituá-la:

> A Criptografia é um ramo da matemática que, em sua definição moderna, acolhe toda a tecnologia criada e utilizada para restringir verdades fundamentais da natureza da informação com o intuito de alcançar objetivos como: esconder mensagens, provar a existência de um segredo sem a necessidade de revelar o segredo, provar autenticidade e integridade de dados, provar trabalho computacional etc. (AGNER, 2018, p. 5-6)

O uso da criptografia tem a finalidade de codificar a informações, no caso do Bitcoin, de criptografar as chaves que o usuário recebe para administrar suas moedas. O usuário recebe uma "chave" pública e outra privada. A chave pública é aquela em que é pode ser vista por todos ao realizar as transações de fundos com a rede, já a privada, tem caráter secreto, sendo de uso exclusivo do usuário, onde sua utilização é para acesso dos fundos da sua carteira.

> No caso do Bitcoin, a criptografia é utilizada para fazer com que seja impossível para qualquer um gastar fundos da carteira de outro usuário ou corromper a block chain. Também pode ser utilizada para encriptar uma carteira, de modo que ela não pode ser utilizada sem uma senha. (BITCOIN, 2018)

Nesse sentido, ao realizar uma transação de bitcoins, é necessário que seja feita uma assinatura digital pública válida, para tal ato. Após verificada a integridade dessa chave, consequentemente a transação será incluída na block chain (livro de transações), portanto, poderá acessar aos fundos da carteira quem possuir a chave secreta (privada).

1.3 "The block chain"

A blockchain é um registro público de transações em ordem cronológica, disponíveis para todos os usuários do Bitcoin. Sua função é de verificar as transações e impedir que ocorra o duplo gasto. Essa tecnologia é um dos maiores destaques para dar vida a moeda.

Na visão do escritor Fernando Ulrich, a blockchain "nada mais é do que um grande banco de dados público, contendo o histórico de todas as transações realizadas. Novas transações são verificadas contra o blockchain de modo a assegurar que os mesmo os bitcoins não tenham sido previamente gastos, eliminando assim o problema do gasto duplo" (ULRICH, 2014, p. 19).

Também conhecido como livro-razão, a blockchain, por ter caráter público, consta data e hora da transferência que fica registrada no "bloco" do sistema. A teor de curiosidade, o primeiro bloco dessa cadeia é chamado de bloco 01 gênesis, minerado por Satoshi Nakamoto. Qualquer e toda transação já efetuada na história do Bitcoin pode ser vista na blockchain. A blockchain não fica concentrada em nenhum ponto fixo, daí se justifica por ser a moeda descentralizada, está disponível para todos de forma pública sem o controle de governo ou órgão fiscalizador, o qual seria alvo fácil para ataques de criminosos conhecidos como hackers.

Ao vender ou trocar Bitcoin, não se transfere a moeda de um bloco para outro dentro da blockchain. Para melhor entendimento, pense na possibilidade do Bitcoin se encontrar no bloco "AAA" ao transferi-lo, somente irá alterar o usuário que agora tem a posse do Bitcoin, mantendo sempre onde foi minerado originalmente.

O sucesso do Bitcoin passa muito pelas evoluções tecnológicas que ocorreram durante sua criação. Graças à internet, através do peer-to-peer, os computadores podem se conectar na rede, permitindo que cada indivíduo interaja diretamente com outros e terem acesso a blockchain, a qual é protegida pela função da criptografia, garantindo a segurança das transações.

1.4 Sistema de mineração

A mineração que conhecemos pela profissão de escavar e encontrar pedras preciosas, ouro e outras riquezas, condiz com o sistema de mineração encontrado no mundo dos Bitcoins, mas não é sua principal função. Mineração Bitcoin é o procedimento através de computadores potentes para realizar cálculos matemáticos para confirmar as transações que ocorrem no comércio do Bitcoin.

> A real mineração de bitcoins é puramente um processo matemático. Uma analogia útil é a procura de números primos: costumava ser relativamente fácil achar os menores (Erastóstenes, na Grécia Antiga, produziu o primeiro algoritmo para encontrá-los). Mas à medida que eles eram encontrados, ficava mais difícil encontrar os maiores. Hoje em dia, pesquisadores usam computadores avançados de alto desempenho para encontrá-los, e suas façanhas são observadas pela comunidade da matemática (por exemplo, a Universidade do Tennessee mantém uma lista dos 5.000 maiores) (ULRICH, 2014, p. 19)

Os mineradores podem receber taxas das transações confirmadas e também de novas moedas criadas (ou encontradas), como recompensa por seus serviços. O mercado especializado em mineiro é competitivo e especializado que cresce cada vez mais em que a moeda se torna ainda mais conhecida, porém, nem todos os usuários de Bitcoins são mineradores. Cabe destacar que, graças aos mineradores e seus computadores de alta performance é que a rede de Bitcoin através da blockhain se mantem funcionando. O limite de Bitcoins disponíveis é cerca de 21 milhões, de acordo com o seu suposto criador, Satoshi Nakamoto (NAKAMOTO, 2018).

Do mesmo modo em que minerar pedras preciosas em rios e cavernas é árduo e difícil de encontrar o objeto pretendido, ocorre na mineração dos Bitcoins, o sucesso nunca é garantido, os mineradores precisam investir em equipamentos especiais, energia elétrica, internet de ultra velocidade e conhecimento técnico para "encontrar" algum Bitcoin.

> Esse processo de mineração de bitcoins não continuará indefinidamente. O Bitcoin foi projetado de modo a reproduzir a extração de ouro ou outro metal precioso da Terra – somente um número limitado e previamente conhecido de bitcoins poderá ser minerado. A quantidade arbitrária escolhida como limite foi de 21 milhões de bitcoins. Estima-se que os mineradores colherão o último "Satoshi", ou 0,00000001 de um bitcoin, no ano de 2140 (ULRICH, 2014, p. 20)

Alguns brasileiros investem no procedimento de mineração, para isso, devido à falta de infraestrutura em território nacional para esse mercado altamente competitivo, adquirem pacotes no exterior, como o sítio eletrônico da Coinbr, localizado no Paraguai com a especialização em moedas virtuais. Diante a compreensão dos conceitos que formam os Bitcoins, cabe ressaltar sua característica descentralizada, o qual é essencial para o seu sucesso e ascensão atual.

2. ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS DAS CRIPTOMOEDAS

As moedas virtuais cresceram a partir da confiança em que conquistou o mercado através de sua valorização, movimentando bilhões ao longo dos últimos anos. Tratando-se de

dinheiro o Direito não pode negar fatos jurídicos que, com a evolução da sociedade também evolui por consequência.

O Sistema Monetário é regulamentado pelo Direito, onde a maior parte dos países baseiam-se em dois pilares: "o monopólio da emissão da moeda com leis que obrigam os cidadãos do país aceitarem o dinheiro emitido pelo Estado como meio de pagamento (leis de curso forçado) e a atribuição de um Banco Central relativamente independente como responsável por organizar e controlar o sistema bancário. (ROTHBARD. 2013, p.61)

> O atual arranjo monetário do Ocidente baseia-se em dois grandes pilares: 1) monopólio da emissão de moeda com leis de curso legal forçado; e 2) banco central, responsável por organizar e controlar o sistema bancário. Em grande parte dos países, a tarefa de emissão de moeda é delegada pelo estado ao próprio banco central. É, portanto, patente a interferência governamental no âmbito monetário. Tal arranjo é a antítese de livre mercado; considerá-lo um exemplo de capitalismo exige uma boa dose de elasticidade intelectual. (ULRICH, 2014, p. 33)

Quanto ao conceito de moeda de curso forçado, Carlos Magno Mendes leciona:

> Moeda de curso forçado: é a moeda que não tem valor em si mesma. Isto quer dizer que o meio utilizado para garantir sua circulação é por decreto governamental. Note que a aceitação desse tipo de moeda depende tanto da força de um decreto governamental como das expectativas e das convenções de uma sociedade (2018).

Contudo, está claro que, para o nosso ordenamento jurídico e pela característica marcante do Bitcoin ser descentralizado, não se trata de uma "moeda" no sentido literal da palavra, pois, a moeda em cada jurisdição é definida por força de lei, sendo de prerrogativa exclusiva da União.

Mesmo com a monopolização dos Estados em relação as moedas, a sociedade evolui em busca de alternativas que incentivam a liberdade para relações jurídicas, impulsionada pela virtualização mundial, o Bitcoin obteve sucesso por dar autonomia e facilidade para os seus usuários.

Encontra-se atualmente em tramitação no congresso nacional, o Projeto de Lei 2.303/2015 que tem por objetivo colocar as moedas virtuais e programas de milhagem como "arranjo de pagamento" do Banco Central.

> Art. 1º Modifique-se o inciso I do art. 9º da Lei 12.865, de 09 de outubro de 2013:
> Art. 9º I - disciplinar os arranjos de pagamento; incluindo aqueles baseados em moedas virtuais e programas de milhagens aéreas;
> Art. 2º Acrescente-se o seguinte § 4º ao art.11 da Lei 9.613, de 03 de março de 1998:
> Art. 11 § 4º As operações mencionadas no inciso I incluem aquelas que envolvem moedas virtuais e programas de milhagens aéreas. Art. 3º "Aplicam-se às operações conduzidas no mercado virtual de moedas, no que couber, as disposições da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações. Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa encontrado no PL, é que cada vez mais as moedas virtuais ganham destaques nas operações financeiras atuais, e apesar de não possuir ainda regulamentação nacional e internacional, há uma preocupação com os efeitos das transações realizadas por meio destes instrumentos. O relatório também, aponta possíveis riscos para o Bitcoin:

> De tempos em tempos, o Bitcoin é cercado por controvérsias. Algumas vezes ressalta-se o seu potencial para se tornar uma alternativa monetária ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, como resultado do elevado grau de anonimato. Em outras ocasiões, os usuários têm reclamado ter sofrido um roubo substancial de Bitcoins através de um "cavalo de troia" que ganhou acesso ao seu computador. A Fundação Fronteira Eletrônica, que é uma organização que busca defender a liberdade no mundo digital, decidiu não mais aceitar doações em Bitcoins. Entre as razões dadas, eles consideraram "que a Bitcoin gera preocupações legais ainda não testadas relacionadas às lei de ativos financeiros, com o "Stamp Payment Act" (legislação que proíbe qualquer pagamento abaixo em moeda, nota ou cheque abaixo de $1), de evasão de tributos, de proteção do consumidor e lavagem de dinheiro, entre outros" (tradução livre) (2015)

O Projeto de Lei foi criado para regulamentação de três questões relacionadas às moedas virtuais, i) regulação pelo Banco Central, ii) lavagem de dinheiro e outras atividades ilegais e iii) defesa do consumidor, não deixando dúvidas sobre a aplicação da legislação ao mundo das moedas criptografadas, afim de reduzir os riscos contra a estabilidade financeira da economia e eventuais abusos que o consumidor pode sofrer.

Segundo entendimento de ULRICH (2014, p.33), a dificuldade de regulamentação jurídica das moedas virtuais é que as tecnologias não se adequam a "definições regulamentares existentes de moeda ou outros instrumentos financeiros". A partir da lei supracitada, o bitcoin passa a ser reconhecido pelo Estado brasileiro, podendo estimular o uso da moeda e dar segurança jurídica ao usá-la como meio de troca. Por outro lado, poderá ser criado medidas com intenções políticas, com regulamentações que eventualmente possam restringir o uso ou até mesmo proibi-las. Mesmo com dez anos de circulação do Bitcoin no mundo, poucos são os países que tem legislação especifica sobre essa moeda ou que permite sua transação em comércios eletrônicos. Na Europa é tido como meio de pagamento e não mercadoria, nos Estados Unidos é como mercadoria negociável (RECEITA FEDERAL, 2017, p. 231-240). Apesar da forte tendência do uso das moedas de fato, há uma grande dificuldade de categorização na esfera jurídica, pela não existência de uma autoridade central para sua emissão.

Equiparar Bitcoin à Programas de Milhas na visão jurídica, pode não ser a melhor escolha ao legislador, pois, o intuito do programa de milhagens aéreas é estabelecer um canal de fidelidade entre a empresa e o cliente, incentivando a relação de consumo como bonificações

em troca. A Receita Federal entende que o Bitcoin é um ativo financeiro, o qual se enquadra as características da moeda e as legislações internacionais atuais.

Na jurisprudência, até outubro de 2018, o órgão máximo do Poder Judiciário, O Supremo Tribunal Federal, não retornou qualquer documento sobre o tema para as pesquisas sobre moedas criptografadas.

De toda forma, **s**endo o Bitcoin um ativo financeiro, podemos classifica-lo como um bem, poderá ser penhorado em execução judicial. Humberto Theodoro Júnior em sua doutrina leciona que, a regra básica da penhora é de que esta deve atingir bem negociáveis e converter no respectivo valor econômico (HUMBERTO, 2016, p. 453).

O Código de Processo Civil, não traz o rol de bens que podem ser penhorados, mas sim, determina no artigo 832 que não serão executados os bens impenhoráveis ou alienáveis, que estão previstos no artigo 833:

> Art. 833. São impenhoráveis:
> I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
> II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
> III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
> IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;
> V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;
> VI - o seguro de vida;
> VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
> VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
> IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
> X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;
> XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;
> XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

Portanto, a luz da legislação vigente, não há qualquer impedimento para a penhora de Bitcoins. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 2202157-35.2017.8.26.0000, em 21/11/2017, a 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concluiu que, as moedas virtuais (Bitcoins) podem ser penhoradas em processo judicial, sob o fundamento de que são bens imateriais com conteúdo patrimonial. Contudo, no julgamento do

caso, o pedido foi indeferido pela ausência de indicação específica, pelo exequente, da existência de criptomoedas no patrimônio dos executados a serem penhoradas.

> Em ação de execução por quantia certa, a respeitável decisão agravada indeferiu pedido de penhora de moeda virtual (bitcoin), o que motivou a interposição deste agravo de instrumento. As razões do recurso não são suficientes para alterar a decisão agravada.
> Por se tratar de bem imaterial com conteúdo patrimonial, em tese, não há óbice para que a moeda virtual possa ser penhorada para garantir a execução. Entretanto, a agravante não apresentou sequer indícios de que os agravados tenham investimentos em bitcoins ou, de qualquer outra forma, sejam titulares de bens dessa natureza. Tampouco evidenciado que os executados utilizam moedas virtuais em suas atividades. Como se nota, o pedido formulado é genérico e, por essa razão, não era mesmo de ser acolhido. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2202157-35.2017.8.26.0000. 36ª Câmara de Direito Privado. Des. Rel. Milton Carvalho. 21.11.2017).

2.1 Incidência Tributária

A regra de incidência tributária corresponde a norma de conduta que regula a relação entre o fisco (Estado) e o contribuinte. A lei dispõe sobre determinado fato jurídico como hipótese de incidência tributária, que ocorrendo o fato previsto nasce a obrigação patrimonial, onde o estado tem o dever de recolher e o contribuinte de pagar.

O princípio da capacidade contributiva ou conhecido como princípio da capacidade econômica, tem por finalidade instruir limites de tributação para os contribuintes que estão em diferentes patamares tornando-os todos iguais perante a lei, trata-se de justiça fiscal, impondo tributação mais onerosa para quem possui maior riqueza. No que se refere a aspecto tributário, a Receita Federal já classificou o Bitcoin como ativo financeiro, incidindo sobre ele o imposto de renda.

Tal princípio possui previsão legal em nossa Constituição Federal:

> Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
> § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

A evolução histórica do tributo é correlatada à necessidade de financiar as necessidades coletivas. (HARADA,2013) Dois elementos são relevantes para a estipulação das hipóteses de incidência: a) a utilização de Bitcoin a qualquer título; e b) a renda advinda das operações com a moeda.

A tributação decorre da utilidade que está sendo dada para o Bitcoin, seja na prestação de serviço recebida em Bitcoins, no ganho de capital e transferências de valores.

De primeiro momento, com a instabilidade das moedas virtuais, bem como, seu crescimento exponencial, o primeiro esclarecimento é a respeito dos efeitos fiscais de como tributar o lucro decorrente de suas operações, principalmente, frente ao Imposto de Renda (IR), a luz da Constituição Federal em seu art. 153, inciso III : "Compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza".

A fim de esclarecer sobre o tema a Receita Federal do Brasil (RFB), em resposta ao pedido de acesso a informação em 2014, após a demanda de alguns jornalistas sobre o tema, publicou a seguinte nota:

> Sobre a Bitcoin/Litecoin, criptomoedas que permitem transferência não identificada de valores, a Receita Federal informa que o assunto objeto de estudo no âmbito da instituição. Segundo análises preliminares, a Receita Federal esclarece que, do ponto de vista legal, a Bitcoin não é moeda nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, dadas as características identificadas até o momento e à luz da legislação vigente, a moeda alternativa pode ser equiparada a um ativo financeiro. Assim, do ponto de vista tributário, o salvo existente de Bitcoins em 31 de dezembro do ano calendário deve ser informado na declaração de Imposto de Renda Pessoa Física como "outros bens". Quando a alienação desses ativos for de valor superior a R$35 mil reais, o eventual ganho de capital deve ser atribuído alíquota de 15% e o recolhimento do Imposto de Renda deve ser feito até último dia útil do mês seguinte ao da transação. A Receita Federal ressalta ainda que, como é próprio da concepção das moedas virtuais Bitcoin/Litecoin, as cotações divulgadas não são oficiais, uma vez que não há um órgão responsável pelo controle de sua emissão. Por essa razão, não há como se estabelecer uma regra legal de conversão dos valores para fins tributários. Entretanto, essas operações deverão estar comprovadas com documentação hábil e idônea para fins de tributação por até cinco anos (RECEITA FEDERAL, 2018)

A RFB passou a incluir em suas orientações anuais, em seu portal de dúvidas, "Perguntas e Respostas Imposto sobre a Renda da Pessoa Física", edição 2018, constam as questões "447" e "607", (BRASIL,2018c):

> 447 – As moedas virtuais devem ser declaradas?
> Sim. As moedas virtuais (bitcoins, por exemplo), muito embora não sejam consideradas como moedas nos termos do marco regulatório atual, devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como "outros bens", uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro. Elas devem ser declaradas pelo valor de aquisição.
> 607 – Os ganhos com a alienação de moedas "virtuais" são tributados?
> Os ganhos obtidos com a alienação de moedas virtuais (bitcoins, por exemplo) cujo total seja superior a R$ 35.000,00 são tributados, a título de ganho de capital, à alíquota de 15%, e o recolhimento do imposto de renda deve ser feito até o último dia útil do mês seguinte ao da transação.

De acordo com os esclarecimentos e evidente que as moedas virtuais possuem conteúdo econômico e caso sejam alienadas, podem resultar em ganho de capital e consequentemente ocasionar incidência do fato gerador do Imposto de Renda, nos moldes do art. 43, inciso I, do Código Tributário Nacional (PAULSEN; MELO, 2013). Cabe ressaltar que, na ausência de previsão e regulamentação expressa pela RFB, as operações realizadas por agentes de

intercambio não há retenção do IR na fonte, o qual é exclusiva responsabilidade do usuário efetuar a declaração dos valores recebidos.

Como segunda variante de incidência tributária, prevê a Constituição Federal, em seu Art. 153, inciso V, diz respeito a União em instituir impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários.

Em relação as operações de créditos, a Lei de Responsabilidade Civil é bem clara quanto a sua definição, assim como seguro no Código Civil e valores mobiliários pela Lei Federal 6.835/76, não se enquadrando impostos em nenhuma dessas hipóteses prevista pela Constituição Federal.

É necessário então, partir da analise se a compra e venda de moedas virtuais, se consideram as operações de câmbio para efeitos tributários. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional esclarece:

> Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:
> II - Quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

Primeiramente, está claro que não pode considerar como moeda nacionais as moedas virtuais, pois a emissão de moeda nacional é competência da União, por força de previsão Constitucional, no art. 21, inciso VII.

Excluída a possibilidade de moeda nacional, é necessário compreender se a moeda virtual seria uma moeda estrangeira, para isso, o Banco Central do Brasil, emitiu o Comunicado 25.306, de 19 de fevereiro de 2014, esclarecendo "moedas virtuais possuem forma própria de denominação, ou seja, são denominadas em unidade de conta distinta das moedas emitidas por governos soberanos, e não se caracterizam dispositivo ou sistema eletrônico para armazenamento em reais". Sendo então o Bitcoin uma moeda descentralizada, não se enquadrando aos fatos geradores englobados pelo IOF(Imposto sobre operações financeiras), não havendo incidência de tributo realizadas com moedas virtuais, pois não se enquadram no aspecto material das normas acima examinadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Bitcoin surgiu em 2008, em meio a crise financeira nos Estados Unidos, onde ocorreu uma sucessão de falências de instituições financeiras, que atingiram também a Europa. O sistema financeiro no mundo todo sofreu as consequências dessa crise, sendo a maior crise do capitalismo desde 1929. Embora, no artigo que trouxe ao mundo o Bitcoin, *Bitcoin: A peer-to-Peer Eletronic Cash System*, por Satoshi Nakamoto, não traz explícito sobre o modo liberal que eventualmente os criadores defendem, contudo, a concepção e operação da moeda se alinham aos ideais do liberalismo econômico.

A tecnologia das moedas virtuais podem ser um instrumento para o liberalismo, trazendo a mesma ideia de economistas liberais, sendo uma moeda livre de interferência do Estado, sendo regida pelas leis do mercado e por cálculos matemáticos. A liberdade monetária significa que as pessoas podem escolher qual moeda querem e como usar. No atual molde estatal, a emissão é feita pelo próprio Estado, centralizando o poder nas mãos do governo.

O Bitcoin encaixa perfeitamente aos ideais liberais por não poder ser emitido, inflacionado, apropriado ou desvalorizado por nenhum Estado. Não possui intervenções de terceiros intermediários. É controlado pela própria rede de forma autônoma e coletiva com regras matemáticas.

Ora, imaginem um mundo sem inflação, sem bancos centrais desvalorizando o seu dinheiro para financiar a esbórnia fiscal dos governantes. Sem confisco de poupança. Sem manipulação da taxa de juros. Sem controle de capitais. Sem banqueiros centrais deificados e capazes de dobrar a base monetária a esmo e a qualquer instante para salvar banqueiros ineptos que se apropriaram dos seus depósitos em aventuras privadas. A verdade é que o Bitcoin, ou o que vier a substituí-lo no futuro, impõe uma verdadeira concorrência contra o cartel dos banqueiros e a moeda dos governos. Por isso, não esperemos nenhuma boa vontade dessa dupla simbiótica em relação ao Bitcoin. A internet nos permitiu a liberdade de comunicação. O Bitcoin tem o potencial de devolver nossa liberdade sobre nossas próprias finanças (ULRICH, 2014, p. 105-106).

A busca do mercado de moedas virtuais, é que seja dado maior segurança jurídica e legitimidade para o seu uso, não significando que o Estado precisa intervir para garantir tal segurança, pois, a moeda foi criada justamente para ser descentralizada. Não significa dizer que substituirá as moedas nacionais, mas sim, mais uma forma moeda que seja segura, fácil, rápida e vantajosa aos seus usuários em todo o planeta.

Mesmo que ainda seja de grande divergência sobre a classificação jurídica das moedas criptografadas, em especial o Bitcoin, sobre o atual cenário jurídico pode-se classificar como "bem jurídico". Porém, ainda não é o necessário para assegurar o princípio da segurança

jurídica quando haver um litígio envolvendo tal moeda tecnológica. Por mais que exista a descentralização do Bitcoin, é preciso em grau mínimo, uma intervenção estatal para assegurar que os usuários sejam tratados de igual forma e, principalmente, impedir excessos que possam ser cometidos pela administração pública.

REFERENCIAS

AGNER, Marco. **Bitcoin para Programadores.** Rio de Janeiro: ITS. p.5. Disponível em: https://legacy.gitbook.com/book/itsriodejaneiro/bitcoinparaprogramadores/details. Acesso em: 12 fev. 2019.

ANDRADE, Mariana Dionisio. **Revista Brasileira de Políticas Públicas.** Limites a regulamentação estatal quanto a circulação de moedas no cibersespaço. Vol. 7, Nº 3, p. 1-23, junho de 2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado n. 31.379. Brasília, 2017. Disponível em:http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?numero=31379&tipo=Comunicado&data=16/11/2017. Acesso em: 16 de fev. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado 25.306, de 19 de fevereiro de 2014. Disponível:<https://www3.bcb.gov.br/normativo/detalharNormativo.do?method=detalharNormativo&N=114009277> Acesso em: 19 de fev. 2019.

BERNARDES, Flávio Couto**. Direito tributário e financeiro.** XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luíz – MA, p 1-24, junho de 2018.

GEORGES LOUIS HAGE HUMBERT. **Criptomoedas transnacionais e o Marco Regulatório no Brasil: Opções e Consequências.** Disponível em: http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/2/art20180828-12.pdf. Acesso em: 12 fev. 2019.

INFOMONEY. **Criptomoney: seu guia no grupo de criptomoedas**. Disponível em: <http://www.infomoney.com.br/cryptos/bitcoin>. Acesso em: 14 fev 2019.

MARTINS, Armando Nogueira da Gama. **Criptomoedas: Apontamentos sobre seu funcionamento e perspectivas institucionais no brasil e Mercosul.** Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário – RDIET, Brasília, V.11, nº1, p. 227–252, junho de 2018.

MARTINS. Veridiana. **As Criptomoedas e o Direito Brasileiro.** Disponível em: http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/as-criptomoedas-e-o-direito-brasileiro/109171/. Acesso em 14 fev 2019.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito Empresarial**. 7ª ed. São Paulo.2017.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin a Moeda na Era Digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.